



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

116
3

propositura da demanda judicial igualmente não colhe. Não há lei que a isso obrigue.

A farta documentação que acompanha a inicial, o dramático depoimento da autora e os informes das testemunhas oferecem os dados necessários para se reconstituir, ainda que de forma superficial, a tragédia que o terror oficial impôs à demandante.

Para se aquilatar os constrangimentos, a pressão psicológica e os suplicios a que foi submetida a autora, leia-se, inicialmente, a sucessão de depoimentos que prestou perante a autoridade policial (fls. 28-33 e 35-6) e perante a Auditoria Militar (fls. 44-5); considere-se o regime de incomunicabilidade (fl. 34) e o estado de saúde da demandante (fl. 37); atente-se para a circunstância de ser a autora compelida a comparecer semanalmente na sede da Auditoria Militar (fl. 40); examine-se o depoimento da demandante, em que relata as torturas que sofreu; observe-se a dramaticidade que está por detrás da resposta "a depoente disse que tinha medo e não queria morrer"; considere-se, por fim, a perseguição a que esteve sujeita após a libertação, seja na sua vida privada, seja no ambiente profissional, fatos estes confirmados pelas testemunhas.

Os fatos narrados na inicial foram provados de forma contundente. Alongar-se na dissertação acerca dos mesmos parece não ter nenhum significado, na medida da veemência com que falam por si sós. Devem eles, contudo, incutir em nós a plena consciência de que não se compadece com a dignidade do gênero humano que homens e mulheres sejam submetidos à tortura.

O pedido de demissão da autora do cargo que ocupava na Universidade resultou do seu desejo de fugir do inferno em que se transformou sua vida após a prisão. A motivação para a saída da Universidade e do país não se resume ao que consta no documento de fl. 21. A manifestação de vontade que contém esteve absolutamente viciada, dadas as atribulações por que passava a demandante. A falta de homologação do Ministério do Trabalho constitui elemento acessório para colocar em xeque dito documento.

Ao contrário do que diz a defesa, também a ré teve responsabilidade na quebra do vínculo laboral que unia os litigantes. O depoimento da testemunha Flávio Lewgoy, colega da autora, é emblemático do clima hostil que havia na Universidade no ano de 1975:

"O depoente sabe dizer que na Universidade a autora não sofreu ameaças explícitas, mas tão somente implícitas; havia má vontade da Reitoria para resolver a situação da A. que desejava voltar a Paris, sem ônus para a Universidade. O pedido de demissão da A. foi resultante da intimidação e do clima difícil em que vivia na Universidade. Não era segredo para ninguém a existência de um coronel na Universidade, que era como que "uma eminência parda". Havia uma sala chamada de "sala do coronel"..."

h



114
115
117

PROCESSO: 11.630/89
UNIDADE JUDICIÁRIA: Sexta JCJ de Porto Alegre
DATA: 06.3.90, às 16h30
JUIZ DO TRABALHO: Maria Guilhermina Miranda, digo, Dra. Iná T. Resmini
VOGAL EMPREGADOR: Hans Georg Schreiber
VOGAL EMPREGADO: Antonio Carlos Vizcaichipi, digo, Verdolino D. de Lima
AUTOR: Ignez Vieira de Castro
RÉU: Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS

RELATÓRIO

VISTOS ETC.

A autora ajuizou ação trabalhista contra a ré, postulando a sua reintegração no emprego, no cargo de professor adjunto ou em outro de nível mais elevado que colegas da época em que foi expulsa dos quadros da Universidade eventualmente tenham atingido, garantidas quaisquer vantagens que lhe teriam sido outorgadas se continuasse no exercício do emprego de professor adjunto, inclusive atrasados e o correspondente a férias, décimo terceiro salário e bem assim a regularização perante a Previdência Social. A postulação da autora é precedida do seu histórico acadêmico, do relato de sua prisão pela polícia política e das perseguições que determinaram o seu afastamento do serviço público. Além de reputar ilegal a demissão do emprego face a inobservância de formalidades legais, a demandante entende aplicável o art. oitavo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), especialmente os parágrafos segundo e quinto. Deu à causa o valor de NCz\$ 2.000,00 e juntou documentos.

O réu contestou às fls. 81-85. Arguiu a prescrição bienal. No mérito sustentou, em síntese, que a demandante não sofreu pressão ostensiva ou expedientes oficiais sigilosos com o intento de forçá-la a pedir demissão. Aduziu que a postulação da autora deveria ser antecedido de requerimento à autoridade administrativa. Juntou documentos.

Colheu-se o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas. Após o encerramento da instrução, a demandante anexou curriculum vitae e a demandada apresentou memorial. Diante da rejeição da proposta de acordo, os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasta-se, inicialmente, a incidência da prescrição bienal na hipótese em exame. Trata-se de examinar pretensão que se encontra fundamentada em norma constitucional, em vigor desde 05 de outubro de 1988, sendo importante salientar que dita norma limita os efeitos pecuniários ao período posterior à promulgação da nova Constituição. A ação foi proposta em 23.11.89. Portanto, 14 meses após a promulgação. Não há prescrição a ser declarada.

A alegação segundo a qual a formulação de requerimento na esfera administrativa fosse condição "sine qua non" para a



118/5

Em razão de tudo que se disse, resta cristalino que a demissão da autora resultou da violência física e psicológica a que foi submetida após a prisão, circunstâncias muito mais graves do que simples pressões ostensivas. Ainda que isso bastasse para se dar amparo ao direito da demandante, também resultou provado que partiam ameaças de dentro da Universidade.

Defere-se, pois, a pretensão consistente na reintegração no emprego, na forma postulada na inicial. Em vista dos termos do artigo oitavo do ADCT, a presente reintegração gerará efeitos financeiros somente a partir da promulgação da Constituição. A imposição da regularização junto à Previdência Social foge da competência desta Justiça.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, a sexta JCI de Porto Alegre, vencido o representante dos empregadores, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a ré a reintegrar a autora no emprego, no cargo de Professor Adjunto ou em nível mais elevado eventualmente atingido por colegas em igual situação em junho de 1975, assegurando-lhe outras vantagens que teriam sido outorgadas se tivesse continuado no exercício do emprego de Professor Adjunto, inclusive salários atrasados, décimo terceiro e férias a contar de 05.10.88/ Deverá a demandada efetuar os depósitos do FGTS. Os valores serão apurados através de cálculos, com correção monetária e juros legais. Custas de Cr\$ sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00, pela ré. Intimem-se. Decisão prolatada pelo juiz José Felipe Ledur e publicada pela Junta, consoante composição supra. Nada mais.

José Felipe Ledur

José Felipe Ledur

Wans ... Schreiber
Diretor dos Empregadores

Dendolino ... LIMA
JUIZ CLASSISTA

ORACI O. M DA SILVA
Diretor de Secretaria